



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-
<i>Compliação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a acção de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.
3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 144/85:

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

Rectificação:

Ao artigo 2.º da Lei n.º 117/85, de 4 de Outubro (criação da freguesia de Martingança no concelho de Alcobaça).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 963/85:

Altera o quadro de pessoal do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 507/85:

Adopta de imediato, no ordenamento jurídico-aduaneiro interno, as normas necessárias à aplicação do regime comunitário de introdução em livre prática das mercadorias.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Comércio e da Saúde:

Portaria n.º 964/85:

Aplica o disposto na Portaria n.º 496/85, de 20 de Julho, transitoriamente durante o ano de 1986.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 508/85:

Define a liberalização da importação, circulação e utilização de matérias-primas alcoógenas, a efectuar por força de regulamentações comunitárias sectoriais aplicáveis.

Decreto-Lei n.º 509/85:

Prorroga até 28 de Fevereiro de 1986 a aplicação do Decreto-Lei n.º 83/85, de 28 de Março (contingente pautal aplicável à importação de bacalhau em Portugal).

Decreto-Lei n.º 510/85:

Institucionaliza uma organização nacional de mercado para o pimentão.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 22/85/M:

Aprova o Regulamento para o Cultivo, Colheita e Entrega da Banana.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 144/85

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu

ARTIGO 1.º

1 — O Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu designados por Portugal é regulado pelas disposições comunitárias vigentes e, na medida em que não contrarie aquelas e em que seja compatível com a natureza do Parlamento Europeu, pela Lei

n.º 3/85, de 13 de Março, com as necessárias adaptações, designadamente pelas disposições dos artigos 12.º, 13.º, n.ºs 3, 4 e 5, 14.º, 15.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º

2 — Aplicam-se aos deputados ao Parlamento Europeu as disposições da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, designadamente os seus artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, 16.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, e 20.º

3 — O tempo de exercício do mandato de deputado ao Parlamento Europeu será considerado como tempo de exercício do mandato de deputado à Assembleia da República para efeito da aplicação dos artigos 24.º e seguintes e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, desde que o deputado não tenha adquirido direito a qualquer tipo de subvenção equivalente a conceder pelo Parlamento Europeu.

4 — Os deputados ao Parlamento Europeu são considerados titulares de cargos políticos para os efeitos do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.

ARTIGO 2.º

O exercício de funções como deputado ao Parlamento Europeu suspende automaticamente o mandato de deputado à Assembleia da República, processando-se a substituição de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março.

ARTIGO 3.º

Os encargos resultantes da aplicação das disposições legais portuguesas referidas no presente diploma são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 21 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 26 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

Rectificação

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, é rectificado o artigo 2.º da Lei n.º 117/85, de 4 de Outubro, nos seguintes termos:

ARTIGO 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A nascente, freguesia da Moita, desde o limite do concelho da Marinha Grande,

seguinte para sul pelo caminho paralelo à ribeira do Brejo até ao caminho antigo de ligação entre Burinhosa e Moita, inflectindo por este para nascente até ao sítio do Vale e daqui segue até à estrada nacional n.º 242 (quilómetro 19,11); depois segue ao longo da estrada nacional n.º 242 para nascente até ao quilómetro 18,925; daqui segue para sudoeste até ao caminho que liga Martingança à Moita e daqui em linha recta até ao caminho de ferro (linha do Oeste) ao quilómetro 145,2 e depois ao longo do caminho de ferro (ramal de Maceira-Liz) até ao limite dos concelhos de Alcobaça e Leiria; segue depois para sul ao longo daquele limite entre os concelhos de Alcobaça e Leiria até junto do vértice geodésico Lameira;

A sul, deste ponto inflecte para poente até à linha de água e daqui por um caminho vicinal até próximo do ponto de cota 105; inflecte depois para noroeste por um caminho vicinal e depois por outro até ao quilómetro 143 do caminho de ferro (linha do Oeste); segue ao longo do caminho de ferro para poente até ao rio de Boubã; daqui inflecte para noroeste até encontrar o entroncamento da estrada nacional n.º 242 com o caminho dos Calços;

A poente, segue pelo caminho dos Calços até ao caminho da Cruz e segue para poente até ao cruzeiro em ruínas e depois até ao aqueduto de Mineira, na estrada Martingança-Burinhosa; inflecte para norte pelo caminho das Tomadias e depois pela linha de água até às Caldeiras e daqui pelo caminho vicinal até Brejo de Fogo e daqui até ao limite entre os concelhos de Alcobaça e Marinha Grande;

A norte, limite entre os concelhos de Alcobaça e Marinha Grande.

Palácio de São Bento, 20 de Dezembro de 1985. — O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 963/85

de 31 de Dezembro

Considerando que os cozinheiros e serventes de cantina existentes no quadro de pessoal do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social foram integrados no regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública, em confor-